

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO C

Capítulo 1

EXPORTAÇÃO DEFINITIVA

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução -----	3
2. Princípios gerais -----	3
3. Definições -----	4
4. Formalidades a serem cumpridas em procedimento normal -----	4

1. Introdução

As presentes Directivas têm por objectivo fornecer as indicações sobre os princípios gerais que regem o regime de exportação definitiva, as formalidades de exportação a serem cumpridas no âmbito do procedimento normal e as formas de simplificar as formalidades e os procedimentos.

De acordo com a definição de “exportação definitiva”, o presente Capítulo só se aplica às mercadorias em livre circulação que se destinam a ser exportadas definitivamente. As exportações temporárias são tratadas noutros Capítulos da presente Convenção.

2. Princípios gerais

Para colocar as mercadorias sob o regime de exportação definitiva, o declarante deverá fazer uma declaração de exportação. Esta declaração de exportação constitui, por um lado, o acto pelo qual o declarante exprime a vontade de colocar as mercadorias sob o regime de exportação definitiva e, por outro, a formalidade que permite às Alfândegas realizar os controlos necessários e cobrar, se for caso disso, os direitos e outras imposições exigíveis na exportação.

Convém sublinhar que o exportador é a pessoa em cujo nome é feita a declaração de exportação e que poderá, nessa qualidade, beneficiar de isenção de taxas internas e que deverá pagar os direitos e demais imposições eventualmente exigíveis na exportação.

Em alguns países, a estância aduaneira competente para aceitar a declaração de exportação e a apresentação das mercadorias é normalmente a estância mais próxima do estabelecimento do exportador ou a mais acessível. Se for o caso, esta estância aduaneira pode ser designada para uma determinada área geográfica, os exportadores aí estabelecidos podem depender dessa estância aduaneira. Além disso, as estâncias mais afastadas dos estabelecimentos dos exportadores, mas localizadas numa área comercial importante (porto, aeroporto, estação ferroviária, posto de fronteira) seleccionada pelo exportador para o transporte das mercadorias, poderão também ser competentes para aceitarem a declaração de exportação. Em outros países, a estância de saída é a única onde as mercadorias são apresentadas e onde é entregue a declaração de exportação definitiva. Para obter mais informações relativas às estâncias aduaneiras competentes consulte as Directivas relativas à Norma 3.1 do Anexo Geral.

As normas 3.6 e 3.7 do Anexo Geral e as suas Directivas fornecem informações relativas ao declarante. Da mesma forma, as Directivas do Anexo Geral relativas às Normas 3.11 e 3.12 fornecem informações detalhadas sobre o conteúdo e o modelo da declaração de mercadorias assim como as informações que aí devem constar.

Convém sublinhar que o Capítulo 3 do Anexo Geral abrange também, nomeadamente, as facilidades concedidas no caso de uma declaração provisória ou incompleta, a entrega e o registo da declaração das mercadorias, a verificação e o desalfandegamento das mercadorias. Estes procedimentos são especialmente aplicáveis a este Capítulo relativo à exportação definitiva.

O Capítulo 6 do Anexo Geral relativo ao controle aduaneiro estipula que este deve ser limitado ao necessário para assegurar a conformidade com a legislação aduaneira e que as Alfândegas deverão aplicar a gestão de risco para exercer o seu controle. O grau de controle em

relação às mercadorias a serem exportadas, incluindo os meios de transporte, depende do risco envolvido e da maneira como a exportação definitiva será realizada. Em certos territórios aduaneiros, as mercadorias e a declaração de mercadorias para exportação são apresentadas directamente na estância de saída. Em outros territórios aduaneiros, as mercadorias e as declarações são apresentadas a uma estância aduaneira interior antes de serem transferidas para a estância de saída. Muitas Administrações Aduaneiras oferecem procedimentos simplificados especiais para a exportação definitiva, por exemplo, permitindo a entrega da declaração de exportação no estabelecimento do declarante antes da transferência das mercadorias até à estância de saída. (Veja Directivas relativas à Norma Transitória 32 e à Norma 3.41 do Anexo Geral).

Alguns países concluíram, igualmente, acordos bilaterais que lhes permitem utilizar as informações sobre a declaração de exportação de mercadorias como informações que devem constar na declaração de importação de mercadorias. Trata-se, geralmente, neste caso de operações integras. Esta prática é particularmente pertinente para as empresas multinacionais quando elas efectuam transferências internacionais de mercadorias entre as suas próprias empresas. A utilização de um único conjunto de dados relativos às mercadorias visa reforçar a facilitação e o controle.

A saída física das mercadorias do território aduaneiro pode ser certificada por uma anotação específica na declaração de exportação, quando as mercadorias realmente saem do território ou quando as mercadorias declaradas para exportação são colocadas sob um regime de trânsito aduaneiro no interior do território, para cobrir o seu encaminhamento até ao local de saída do território.

As mercadorias exportadas definitivamente, em princípio, não regressam ao país de exportação. Contudo, na prática, podem ser devolvidas por várias razões e, neste caso, as mercadorias deveriam, normalmente, ser objecto de um tratamento no âmbito do regime de reimportação em estado inalterado, se estiverem de acordo com todas as condições necessárias. Este regime está previsto no Capítulo 2 do Anexo Específico B. Se as condições que regulam a reimportação em estado inalterado não forem cumpridas, as mercadorias serão consideradas como mercadorias estrangeiras.

3. Definição

PT1/E1 “**Exportação definitiva**” regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre
/F1 circulação que saem do território aduaneiro e se destinam a permanecer definitivamente fora dele.

Todas as definições dos termos a aplicar para a interpretação mais do que um Anexo da Convenção constam do Anexo Geral. A definição dos termos aplicáveis a um regime ou a uma prática consta somente no referido Anexo Específico ou Capítulo correspondente.

4. Formalidades a serem cumpridas em procedimento normal

Norma 1

A exportação definitiva rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto Revista é constituída um certo número de disposições fundamentais com carácter obrigatório que figura no Anexo Geral. Este reflecte os princípios fundamentais considerados necessários para harmonizar e simplificar todos os regimes e práticas aduaneiras relevantes que as Alfândegas aplicam nas suas actividades diárias.

Como as disposições essenciais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específicos e ao conjunto dos Capítulos, as disposições devem ser aplicadas integralmente na exportação definitiva. Quando, no âmbito da implementação das disposições do presente Capítulo, uma aplicação específica não for aplicável, convém nunca perder de vista os princípios gerais de facilitação enunciados no Anexo Geral. As disposições do Capítulo 1 do Anexo Geral, do Capítulo 3 relativo ao desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras, do Capítulo 5 relativo à garantia e do Capítulo 10 relativo a recursos, devem nomeadamente ser lidos em conjunto com as disposições do presente Capítulo relativo à exportação definitiva.

As partes Contratantes devem particularmente ter atenção à Norma 1.2 do Anexo Geral e assegurar que a sua legislação nacional defina as condições a preencher e as formalidades a cumprir com vista à exportação definitiva.

De acordo com o Artigo 2 da Convenção, é recomendado às Partes Contratantes concederem maiores facilidades do que as previstas no presente Capítulo.

Prática Recomendada 2

A legislação nacional deverá prever a possibilidade de as mercadorias serem declaradas em formulário diferente do da declaração de mercadorias, desde que contenha os dados necessários relativos às mercadorias a exportar definitivamente.

Para facilitar, ainda, o comércio, muitas Administrações Aduaneiras permitem que as mercadorias que devem ser exportadas definitivamente sejam declaradas em formulário alternativo em vez de usar o modelo oficial da declaração de mercadorias, desde que todas as informações necessárias relativas às mercadorias sejam incluídas no documento ou formato alternativo. Trata-se de uma solução que visa facilitar a aceitação de documentos que será aplicável tanto em ambiente manual como electrónico. Esta fórmula alternativa substitui-se à declaração de mercadorias e é considerada como a única declaração exigida para fins de exportação definitiva. Trata-se de uma medida de facilitação disponibilizada a todos os declarantes e este procedimento difere assim das disposições da Norma Transitória 3.32 do Anexo Geral, que estão disponíveis apenas para os operadores autorizados.

As Alfândegas normalmente especificam o tipo de mercadorias que podem ser declaradas desta forma e usualmente alargam esta facilidade às mercadorias que se apresentam em grandes volumes e com baixo risco ou que são incondicionalmente livres de direitos e demais imposições aduaneiras. Pode tratar-se, por exemplo, de jornais, revistas e periódicos, de alguns materiais de construção volumosos, tais como cimento ou areia, etc.

O formulário alternativo ao modelo oficial da declaração de mercadorias pode ser um documento comercial, tal como uma factura ou um documento de transporte, desde que os elementos necessários relativos às mercadorias a exportar estejam contidos no documento comercial.

As Alfândegas satisfazem-se geralmente com a entrega de um documento comercial quando as mercadorias a serem exportadas não sejam passíveis de direitos de exportação e demais imposições aduaneiras e não sejam objecto de um reembolso ou de uma isenção de

direitos e demais imposições internos, e que a declaração de mercadorias não seja utilizada para estatísticos.

Uma série de iniciativas a nível internacional estão em curso para normalizar os documentos comerciais e de transporte (por exemplo, os formulários da Organização Marítima Internacional e da Organização de Aviação Civil Internacional). A Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU) adoptou uma Recomendação relativa a um modelo próprio de factura destinada ao comércio internacional, que constitui um exemplo de apresentação normalizada de factura comercial. O uso de qualquer destes formulários normalizados para declarar mercadorias em casos específicos, em vez da declaração de mercadorias oficial, poderá ser considerado pelas Administrações Aduaneiras, implementando esta Prática Recomendada.

Norma 3

As Alfândegas não exigirão sistematicamente a prova da chegada das mercadorias ao país de destino.

A estância aduaneira de exportação não exige, geralmente, a prova da chegada das mercadorias ao estrangeiro quando as mercadorias foram desalfandegadas para exportação definitiva. Em geral, esta prova é exigida, unicamente, quando as mercadorias:

- estão sujeitas a controles especiais
- necessitam de uma prova desta natureza em conformidade com certas disposições em vigor ou
- beneficiam de reembolso ou de isenção de direitos e demais imposições interiores, quando uma prova de exportação não estiver disponível de outra forma, e quando existe motivo para receio de uso abusivo desta facilidade.

As mercadorias sujeitas a estes regulamentos ou a estes controles particulares, na exportação são, nomeadamente, as armas e munições, os estupefacientes exportados para o fabrico de medicamentos, os produtos químicos perigosos ou os precursores.

Quando uma prova deve ser absolutamente fornecida, as Alfândegas do país de exportação, normalmente, aceitam uma declaração fornecida pelo destinatário que recebeu as mercadorias, certificada pelas Alfândegas do país de destino.

____VVV____